



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 561/16-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 568/2016

DOCREC

20/2017

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelos órgãos municipais competentes acerca do Projeto de Lei nº 474/16, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que visa alterar denominação de logradouro no Distrito do Morumbi.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/DMF/jgc
Resp 474-16

13:07 02/01/2017 01:07:95
Protocolo Presidência - 59.2

CÓPIA

78.12
de P.A. 2016/0.256.313.2
Lilian L. B. Yatabe
Chefe de Seção Técnica-Arquiteta
SEL/INFO 2

LEI Nº 14.378, DE 26 DE ABRIL DE 2007

(Projeto de Lei nº 275/06, do Vereador Russomanno - PP)

Denomina Praça Telê Santana o espaço livre delimitado pela Rua Guavira, pela extensão da Rua Guajaraúna e pela Avenida Escola Politécnica (Setor 160 - Quadra 275), situado no Distrito do Rio Pequeno, Subprefeitura do Butantã, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominado Praça Telê Santana o espaço livre sem denominação delimitado pela Rua Guavira, pela extensão da Rua Guajaraúna e pela Avenida Escola Politécnica (Setor 160 - Quadra 275), situado no Distrito do Rio Pequeno, Subprefeitura do Butantã.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de abril de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de abril de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL
Supervisão Geral de Informação
Supervisão de Cadastro de Logradouros

Folha de informação nº 14

do processo nº 2016-0.256.313-2

em 08/12/2016 (a)

Lilian Lio O. Yatabe
Chefe de Seção Técnica-Arquiteta
SEL/INFO

Interessado: Vereador Arselino Tatto – PL 474/16

Assunto: Alteração de denominação de logradouro

Nome proposto: Av. Telê Santana da Silva

CÓPIA

SEL INFO G

Sra. Supervisora

O referido PL propõe em seu artigo 1º:

“Fica denominada Avenida Tele Santana da Silva, o trecho da atual Avenida Jules Rimet que tangencia o Estádio do Morumbi, situado entre a Avenida Padre Lebrez e a Praça Roberto Gomes Pedrosa, Codlog 11291-7, Morumbi, Subprefeitura Butantã, São Paulo, SP.”

Assim, em atenção ao solicitado em fl. nº 09, passamos a responder aos quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa à fl. nº 03, conforme segue:

Item 1 – sim, é bem público.

Item 2 – sim é oficial e possui número de Codlog 11.291-7.

Item 3 – é bem público denominado pela Lei nº 6.022 de 1962 como Avenida Jules Rimet e a alteração desta denominação, não encontra consonância com as hipóteses permissivas de alteração, previstas nos incisos do art. 5º da Lei nº 14.454/07, alterado pela Lei nº 15.717/13.

Item 4 – a denominação proposta, “Telê Santana da Silva” constitui homonímia com a Praça Telê Santana, Codlog 49.657-0, denominada pela Lei nº 14.378 de 2007.

Item 5 – sim, a descrição está correta e é suficiente para sua perfeita localização, porém trata-se alteração de denominação não prevista nos incisos do artigo 5º da Lei nº 14.454/07, alterado pela Lei nº 15.717/13.

Item 6 – sim, a classificação quanto ao tipo (Rua) está correta.

A atual Av. Jules Rimet possui 31 lotes a ela tributados.

São Paulo, 08/12/2016

Arqº Francisco Caldas Gil
Supervisor de Cadastro de Logradouros
SEL/INFO 2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO

CÓPIA

Folha de informação nº 15
em 09 / 12 / 2016

Do processo nº 2016-0.256.313-2

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 474/16 – Vereador Arselino Tatto.
INFORMAÇÃO: 617/INFO-G/2016

SEL-G

Sra. Chefe de Gabinete

Encaminhamos o presente, com a manifestação de INFO-2 à
folha retro, para retorno a SGM/ATL.

09 / 12 / 2016

MIECO MIYAZATO RICIERI TEIXEIRA
Supervisora Geral
INFO/SEL

SGM - ATL

Sra. Assessora Especial

Retorno o presente com a manifestação da Supervisão Geral de
Informação – INFO acerca do PL 474/16, conforme fl. 14.

12 / 12 / 2016

MARIA ROSA LAZINHO
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Licenciamento

Janaina Guimarães de Campos
Assistente de Gestão de Políticas Públicas

Folha de Informação nº 101
Memº 596/2016-ATL III (TID)

Em 25/11/2016 (a)

CÓPIA

Shirlei Bertho dos Santos
RF. 639.938.0
Supervisão de Pesquisa e Difusão
AHSP / SMC

Renata Bezerra de Freitas Barbosa
Supervisora

Trata este expediente de pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº 474/16 de autoria do vereador **Arselino Tatto** que pretende denominar logradouro da cidade de São Paulo, como "**Telê Santana da Silva**".

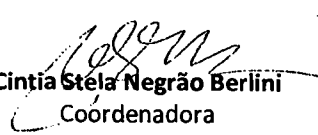
Verificada as informações contidas nos documentos juntados neste expediente e realizada a análise da legislação pertinente ao caso (Lei n.º 14.454, de 27 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto n.º 49.346, de 27 de março de 2008), concluímos que esta propositura não possui condições de uma posição favorável à sua aprovação, pois segundo resultado da pesquisa realizada em nossa base de dados, já existe nesta cidade logradouro com o mesmo nome, localizado no bairro de "**Butantã**" e oficializado pela "**Lei nº 14.378, de 26 de abril de 2007**".

O Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta os critérios para denominação de logradouros públicos, estabelece em seu Art. 9º, §2º: "*os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos*". E §4º: "*...a homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo*". [grifo nosso]

Portanto, diante do exposto e em atenção à legislação vigente, nosso parecer é desfavorável à aprovação desta propositura.

Consultada nossa base de dados constatamos que, até a presente data, o nome proposto possui homônimo.

Em 25/11/2016


Cintia Stela Negrão Berlini
Coordenadora

Núcleo - Denominação de Logradouros Públicos
Supervisão de Pesquisa e Difusão
AHSP / SMC

SGM / ATL
Assessora Especial

Com o parecer do núcleo Denominação de Logradouros Públicos, cujo teor endossamos. Segue o presente para o que mais couber.

Em 25/11/2016


Renata Bezerra de Freitas Barbosa
Supervisora
Supervisão de Pesquisa e Difusão
AHSP / SMC